



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a “Festa das Tendas”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica desta Casa, cujo parecer transcrevemos a seguir:

“...

O Projeto em análise possui como objetivo estabelecer uma política pública voltada para apresentação da cultura cristã em nível municipal. Nesse sentido, as razões expostas na justificativa, em suma, salientam que o objetivo da proposta é: (...) propiciar um ambiente familiar, celebrando a fé e a esperança, mas, sobretudo a caridade, mantendo fundos para trabalhos de ação social, que são uma questão de grande importância para toda a sociedade brasileira (...).

...

Entretanto, necessário destacar, que o Projeto de Lei em análise faz menção expressa a uma denominação específica determinada no texto da Lei, qual seja a Igreja Quero Viver, bem como que a justificativa aponta que o objetivo da proposição é auxiliar a referida igreja no desempenho de seus importantes trabalhos de ação social.

....

Ocorre que, o Projeto de Lei em exame fere de morte preceitos trazidos pela Carta Maior, ora, os princípios constitucionais explícitos ou expressos, que estão diretamente previstos na Constituição Federal no caput do artigo 37, a saber:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

...

O Projeto de Lei, ora apreciado, fere princípios administrativos do interesse público e da finalidade que são valores fundamentais de um sistema, fere também, o princípio constitucional da impessoalidade, que segundo a concepção do Ilustre Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello: "princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico, posto que, violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comando. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais".

O interesse público violado no Projeto, ora analisado, se mostra porque está se beneficiando uma única denominação em especial e não o interesse geral de cristãos e demais denominações evangélicas existentes no Município, há que se oportunizar as demais intitulações religiosas a participar da "Festa das Tendas".

...

Ademais, o princípio da impessoalidade estabelece um dever de imparcialidade na defesa do



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, trata-se de uma obrigatória objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades, conforme expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.784/99.

...

Diante disso, o parágrafo único, do artigo 2º do presente Projeto de Lei, viola princípio administrativo constitucional de impessoalidade e também princípios regidos pela Lei nº 9.784/99, qual sejam o interesse público e a finalidade.

...

Outrossim, sugere-se a exclusão do parágrafo único, do artigo 2º, do texto do presente Projeto de Lei, criando-se uma emenda supressiva para nova avaliação deste departamento jurídico, nos termos do artigo 161, inciso I, da Resolução 30/2005.

..."

Cite-se que a Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que elencou que o Art. 19 da Constituição Federal veda expressamente à União, aos Estados e Municípios estabelecer cultos religiosos, igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança. Destaca o Parecer, que a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, ainda que encampada pela maioria, ingerir-se no âmbito da política, do Estado.

Concluiu o Parecer do IBAM que não há óbice que impeça o regular prosseguimento da Proposta, desde que suprimidos, como um todo, o Art. 2º e 3º do Projeto. É citado no Projeto que o Art. 2º, quando elenca os objetivos da festa a ser realizada, acaba adentrando em matéria que não lhe é cabível, já que fere o princípio da laicidade do Estado. Da mesma forma acontece com seu parágrafo único, ao atribuir a organização da festa diretamente a uma determinada associação religiosa. E por fim, o Art. 3º incorre no mesmo equívoco, já que dispõe sobre as promoções de campanhas publicitárias pelos organizadores à divulgação da festa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu


ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após análise da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2019, apresentando uma Emenda Supressiva, conforme sugerido.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2019.


Nanci Rafagnin Andreola
Membro/Relatora


João Miranda
Presidente


Rogério Quadros
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CIDADÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 117/2019, de autoria do Vereador Luiz Queiroga, que Institui no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Foz do Iguaçu a “Festa das Tendas”.

Propõe o Art. 1º do Projeto a instituição e inclusão no Calendário de Eventos Oficiais do Município a “Festa das Tendas”, que será realizada, anualmente, no primeiro final de semana do mês de julho.

Conforme a Justificativa, a Festa tem como principal objetivo propiciar um ambiente familiar, celebrando a fé e a esperança, mas sobretudo a caridade.

Isto posto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2019.

Sala das Comissões, 5 de novembro de 2019.


Edson Narizão
Membro/Relator


Marino Garcia
Vice-Presidente


Rogério Quadros
Membro